



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002198/2006-97
Recurso nº 246.274
Resolução nº **2401-000.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISA OFTALMOLÓGICA
DA INIFESP - IPEPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

REOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.161 desta 4ª Câmara de Julgamento no intuito de identificar o andamento das NFLD vinculadas aos fatos geradores constantes desse Auto de infração, evitando decisões discordantes, FL. 131 a 132.

Para retomar as informações pertinentes ao processo , importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a janeiro de 2004, fls. 04 a 06. Melhor esclarecendo, não informou em GFIP:

1. Contribuintes Individuais relativo as comp. 01 a 07/1999 e 09/1999.
2. Pagamentos a pessoas físicas, conforme espelhos de cheques, pessoas essas consideradas com CI no período de 08/2000 a 06/2002, NFLD n. 35.669.482-8.
3. Pagamentos aos diretores, efetuados por meio de suas empresas, considerados como pagamento de pro-labore no período de 03/2000 a 12/2003, NFLD n. 35.669.480-1.
4. Pagamentos aos empregados por meio da cooperativa Medicalcoop, considerados como pagamento de horas extras, no período de 01/1999 a 01/2004, NFLD 35.669.483-6.
5. Pagamentos a cooperado considerados como empregados no período de 01/1999 a 01/2004, NFLD n. 35.745.097-3.
6. Pagamentos a empresas, donde a fiscalização caracterizou como serviço prestado por pessoas físicas, segurados empregados no período de 03/2000 a 12/2003, NFLD 35.745.097-3.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 05/11/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 19/11/2004.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 93 a 102.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 151 a 156. A fiscalização prestou informações à fl. 162 a 163.

Houve emissão de despacho decisório retificando-se o valor da multa aplicada, fls. 168 a 176. Reaberto o prazo, a autuada manifestou-se às fls. 188 a 200.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 202 a 222, mantendo a autuação.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 229 a 243. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

O valor a ser relevado relativo a contribuintes individuais é maior;

O ato não está devidamente motivado; devendo ser reconhecida a nulidade da notificação;

É ilegal a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos;

Não há dissimulação;

O INSS não possui competência para caracterizar relação de emprego;

A decisão é nula pois indeferiu o pedido de perícia feito pela recorrente;

É ilegal a descaracterização de contratos com cooperativas e sociedades prestadoras de serviços médicos;

Houve violação ao art. 442, parágrafo único do CLT;

Requerendo provimento ao recurso interposto.

A unidade da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 246 a 262, alega em síntese que os argumentos já foram analisados na decisão de primeira instância, sugerindo a manutenção do lançamento.

O processo foi baixado em diligência, fls. 170 a 172, tendo a DRFB prestado esclarecimentos no seguinte sentido:

A entidade Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas Oftalmológicas da Unifesp, foi declarada isenta a partir de 19/06/2002 através do Ato Cancelatório 21.401/001/2005, de 24/05/2005, anexo.

O CRP em 29/11/2006, analisando recurso da entidade, deu-lhe provimento, anulando o Ato Cancelatório, conforme Acórdão CRPS 4 CaJ 506/2007, de 27/03/2007.

Assim, a isenção da entidade foi restabelecida a partir de 19/06/2002, para todo o período posterior.

Lembramos, por oportuno, que a isenção de contribuições sociais, abrange tão somente a contribuição patronal, continuando a entidade obrigada a descontar e recolher as contribuições dos empregados e contribuintes individuais.

Como o lançamento, segundo informações do Memorando, refere-se somente a contribuições devidas pelos segurados empregados, a situação isentiva da entidade não possui relevância alguma para apreciação das NFLD e do AI.

Por fim, há de se observar que parte do levantamento refere-se a período anterior à concessão da isenção.

Processo nº 35464.002198/2006-97
Resolução nº **2401-000.202**

S2-C4T1
Fl. 4

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento, após cumprimento da diligência determinada e devida cientificação do recorrente.

É o relatório.

CÓPIA

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despiciendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, bem como ter sido o julgamento convertido em diligência anteriormente, considerando a conexão do processo ora em julgamento e do processo 354640021992006-31, para o qual, naquela oportunidade, foram necessários maiores esclarecimentos acerca da situação da condição de filantrópica, entendo ainda existir uma questão prejudicial para que se proceda ao julgamento em questão.

A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 35.669.482-8, 35.669.480-1, 35.669.483-6 (identificado com o n. 35.464.001240/2006-52) e , 35.745.097-3 (identificado sob os n. 35.464.001.239/2006-28 e 35.464.002.371/2006-86) sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas do CARF, sendo possível identificar quais fatos geradores constam em cada NFLD, de acordo com as informações descritas pela autoridade fiscal, quais sejam:

Contribuintes Individuais relativo as comp. 01 a 07/1999 e 09/1999.

Pagamentos a pessoas físicas, conforme espelhos de cheques, pessoas essas consideradas com CI no período de 08/2000 a 06/2002, NFLD n. 35.669.482-8.

Pagamentos aos diretores, efetuados por meio de suas empresas, considerados como pagamento de pro-labore no período de 03/2000 a 12/2003, NFLD n. 35.669.480-1.

Pagamentos aos empregados por meio da cooperativa Medicalcoop, considerados como pagamento de horas extras, no período de 01/1999 a 01/2004, NFLD 35.669.483-6.

Pagamentos a cooperado considerados como empregados no período de 01/1999 a 01/2004, NFLD n. 35.745.097-3.

Pagamentos a empresas, donde a fiscalização caracterizou como serviço prestado por pessoas físicas, segurados empregados no período de 03/2000 a 12/2003, NFLD 35. 745.097-3.

Assim, para evitar decisões discordantes, faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais, tendo em vista que tratam de caracterizações de segurados empregados, seja enquanto contratados por intermédio de cooperativas, ou mesmo de pessoas jurídicas, cuja matéria probatória constante daqueles autos, é imprescindível para que se determine a procedência do processo ora sob julgamento.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da NFLD conexo(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do novo numero de identificação (já que a pesquisa por meio do DEBCAD torna-se impraticável no âmbito do CARF, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

Importante observar que na consulta realizada pela secretaria desta Câmara, foram encontrados dois processos atrelados ao DEBCAD 35.745.097-3, quais sejam: 35464001239/2006-28 e 35464002371/2006-86, sem que se pudesse precisar a correlação entre eles.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira